

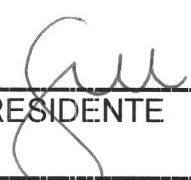


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 04 - PLO 01 de 2019, 25.4.19 (a)

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 25 APR 2019
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
Trans. Transp. Ativ. Econômica
Finanças e Orçamento
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

25.04.19

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 26/04/19 AS 14:00 hs
POR [assinatura]

SAÍDA: 516/19 AS: 12 ASS: [assinatura] Sandro Borges
RF: 11.490
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 041 - S.P. 05/06/19

Paulo Henrique da S. Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.203



Folha 04
Proc. nº 04-01/19
Paulo Henrique da S. Lopes
RF: 11003

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PLO 1/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente art. 178.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente.

São Paulo, 03 de junho de 2019.


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 05/06/19 às 17h00
RF

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / À Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 11/06/2019

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/06/19 AO 14:40 HS
POR Julia medeiros
SAÍDA 01/07/2019 ÀS 13 HS ASS: Sost

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 03/07/19 AO 14:00 HS
POR Julia
SAÍDA ÀS H ASS:

Segue _____, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 05 e 06 Em 22/08/19

Cale Cesar Rodrigues
RF 11.267 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PLO0001-19

Folha nº 05 do proc.
nº PLO-1 de 20 19
CR
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PARECER Nº 1288/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE A EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0001/19.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, de iniciativa do Vereador Aurélio Nomura, subscrito por 1/3 dos Vereadores desta Casa, nos termos do inciso I do art. 36 da Lei Orgânica do Município, visando alterar o art. 178 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A alteração pretende aumentar de cinco para trinta dias o prazo de antecedência exigido para que o Executivo envie à Câmara Municipal as planilhas e demais elementos que embasaram a fixação do valor da tarifa de transporte público.

Sob o ponto de vista jurídico, nada obsta o prosseguimento do projeto.

Com efeito, a Câmara Municipal é competente para *“fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado”* (inciso XV do art. 14 da Lei Orgânica do Município). Assim, a alteração proposta é consequência das próprias funções típicas do Legislativo Municipal.

Além disso, ao aumentar de cinco para trinta dias úteis a obrigação do Executivo para enviar as planilhas e demais elementos que embasaram a fixação do valor da tarifa à Câmara Municipal, a proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da transparência, da democracia participativa e da cidadania.

Com efeito, é imprescindível observar que a proposta tem como seu principal destinatário a sociedade, na medida em que visa aperfeiçoar a forma como devem ser prestadas as informações que o Poder Público já tem a obrigação de prestar e, ainda, aumenta o prazo para que a população possa participar do debate de um tema essencial ao bom funcionamento da Cidade.

Nesse aspecto, a propositura encontra fundamento no artigo 2º da Lei Orgânica do Município que erigiu a transparência e o controle popular na ação do governo como princípio e diretriz na organização do Município, *in verbis*:

RELATÓRIO Nº 1487/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PLO0001-19

Folha nº 06 do proc. fls. 9

nº PLO-1 de 20 19

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

"Art. 2º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

(...)

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;"

A matéria está sujeita ao quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para deliberação, em dois turnos de votação, na forma do art. 36, § 2º, e art. 40, § 5º, inciso III, da Lei Orgânica Paulistana.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, Em 21/08/2019

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA
CONTRÁRIO

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

REIS
Relator

RICARDO NUNES

RINALDI DIGILIO

RUTE COSTA

SANDRA TADEU